

Procuradoria

PROJETO DE LEI 078/2011

Dispõe sobre a política municipal de turismo, estabelece regramento aos prestadores de serviços turísticos, autoriza a criação da Companhia Municipal de Turismo – GRAMADOTUR e dá outras providências.

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Turismo

- **Art. 1º.** Fica definida como política municipal de Turismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao complexo turístico local e regional, sejam originárias de setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido de interesse para o desenvolvimento econômico local.
- **Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal deverá exercer as atividades de planejamento, coordenação e fiscalização das ações de estímulo ao turismo e à cultura do Município, na forma da presente lei e das normas que surgirem em sua decorrência.
- § 1º. O Governo Municipal orientará a política de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-la às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural, conforme as diretrizes estabelecidas em regramento próprio do Sistema Nacional de Cultura;
- § 2º. O Governo Municipal, através dos órgãos criados por esta lei, coordenará também todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, bem como os eventos de interesse público, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística e cultural.
 - Art. 3º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:
- I democratizar e propiciar o acesso universal ao turismo, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem local e regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição

Projetos de Lei



Procuradoria

de renda:

- III ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico local e regional;
- IV estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos de Gramado, com vistas a atrair turistas nacionais e estrangeiros;
- V propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;
- VI promover e estimular as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação da comunidade receptora nos benefícios advindos da atividade econômica;
- VII criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades:
- VIII propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural:
- IX preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- X prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de qualquer natureza e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
 - XI desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- XII implementar e manter atualizado o inventário do patrimônio turístico municipal;
- XIII propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos;

Projetos de Lei



Procuradoria

- XIV promover a integração do setor privado como agente complementar de colaboração com a infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XV propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- XVI estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos:
- XVII promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e
- XVIII implementar a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município e na região, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Da Prestação de Serviços Turísticos Do Funcionamento e das Atividades

- **Art. 4º.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:
 - I meios de hospedagem;
 - II agências de turismo;
 - III transportadoras turísticas;
 - IV organizadoras de eventos;

Projetos de Lei



Procuradoria

- V parques temáticos; e
- VI acampamentos turísticos.
- **Art. 5º.** Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro da Secretaria Municipal de Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.
- § 1º. As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Município, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização;
- § 2º. A Secretaria Municipal de Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas:
- § 3º. Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo, quando devidamente cadastrados no Município;
- § 4º. O cadastro terá validade de dois anos, contados da data de emissão do certificado;
 - § 5°. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Dos Meios de Hospedagem

- Art. 6º. Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.
- § 1º. Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem assim outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento;
- § 2º. Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado, a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta

Projetos de Lei



Procuradoria

de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem;

- § 3º. Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendido a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.
- § 4º. Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de vinte e quatro horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.
- **Art. 7º.** Os estabelecimentos hoteleiros, para obterem o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:
- I possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade municipal, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e
- II no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:
- a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como "pool de locação";
- b) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e
- c) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas

Projetos de Lei



Procuradoria

unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a noventa dias, conforme legislação específica.

- Art. 8º. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento, mediante decreto:
- I as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;
- II os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e
- III os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Município de Gramado, disponibilizada na rede mundial de computadores e nas publicações oficiais.

Das Agências de Turismo

- **Art. 9º.** Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.
- § 1º. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista;
- § 2º. O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores;
- § 3º. As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:
 - I passagens;
 - II acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

Projetos de Lei



Procuradoria

- III programas educacionais e de aprimoramento profissional.
- § 4º. As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:
- I obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;
 - II transporte turístico;
 - III desembaraço de bagagens em viagens e excursões;
 - IV locação de veículos;
- V obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;
- VI representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;
- VII apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;
- VIII venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;
 - IX venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e
- X acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.
- § 5°. A intermediação prevista no § 2° não impede a oferta, reserva e venda direta ao público, pelos fornecedores dos serviços nele elencados;
- § 6º. A agência de turismo é responsável objetivamente pela intermediação ou execução direta dos serviços ofertados e solidariamente pelos serviços de fornecedores que não puderem ser identificados, ou, se estrangeiros, não possuírem representantes no país;
- § 7º. As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Projetos de Lei



Procuradoria

Das Transportadoras Turísticas

- **Art. 10.** Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres ou aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:
- I excursão: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;
- II passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; e
- III traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.
- **Art. 11.** O Município, ouvidos os demais órgãos e entidades competentes sobre a matéria, fixará:
- I as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e
- II os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres referidos no inciso anterior.

Das Organizadoras de Eventos

Art. 12. Compreende-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de planejamento, promoção, administração, locação de espaço, materiais e equipamentos de infra-estrutura e apoio necessários à realização de eventos de caráter comercial, técnico-científico, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as organizadoras de eventos compreendem as organizadoras de congressos, convenções e congêneres e as organizadoras de feiras, exposições de negócios e congêneres.

Dos Parques Temáticos

Projetos de Lei



Procuradoria

Art. 13. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Município.

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 14. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Dos Direitos

- **Art. 15.** São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Município de Gramado, na forma desta Lei:
- I o acesso a programas de apoio, co-participação do Município ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;
- II a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Município, da GramadoTur e de outras atividades organizadas pelo Poder Público local, para as quais possam contribuir financeiramente; e
- III a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Município possa contribuir técnica ou financeiramente.

Dos Deveres

- **Art. 16.** São deveres dos prestadores de serviços turísticos:
- I mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões, e demais formas de identificação previstas no selo de qualidade emitido pelo Município de Gramado;
- II apresentar, quando requerido pelo Município, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como do perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;
 - III manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia

Projetos de Lei



Procuradoria

do certificado de cadastro; e

- IV manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;
- V- responder, quando aberto procedimento investigatório pelo Município, acerca de eventuais reclamações de usuários dos serviços e turistas que encaminhem tais pedidos ao órgão responsável do Município.

Da Fiscalização

Art. 17. O Município, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei junto a toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá implantar serviço de ouvidoria permanente para receber as reclamações e todas as manifestações de usuários e turistas, visando encaminhar diretamente à equipe de investigação para as providências devidas.

Das Infrações e das Penalidades Das Penalidades

- **Art. 18.** A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:
 - I advertência por escrito;
 - II multa;
 - III cancelamento da classificação de qualidade;
- IV interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e
 - V cancelamento do cadastro e cassação do alvará de funcionamento.
- § 1º. As penalidades previstas nos incisos II a V deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente;

Projetos de Lei



Procuradoria

- § 2º. A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave;
- § 3º. A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
 - § 4º. Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas;
- § 5º. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave;
- § 6º. A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Município, onde consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata esta Lei;
- § 7º. A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até trinta dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;
- § 8º. O cancelamento do cadastro implica ainda em cassação do alvará de funcionamento e suspensão definitiva de funcionamento do estabelecimento.
- **Art. 19.** A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como à imagem do turismo municipal, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo e serem levados em conta os seguintes fatores:
 - I maior ou menor gravidade da infração; e
 - II circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- § 1º. As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta do Tesouro Municipal, para o Fundo de Turismo e Eventos;
- § 2º. Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de trinta dias, de multas aplicadas pelo Município, serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa Municipal.

Projetos de Lei



Procuradoria

Art. 20. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

Art. 21. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, se decorridos pelo menos dois anos.

Das Infrações

Art. 22. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Município ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave, inclusive com cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 23. Não cumprir com os deveres insertos no art. 16 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do art. 16 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

- **Art. 24.** O Município poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, em especial as funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.
- Art. 25. Os prestadores de serviços turísticos atualmente cadastrados deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de

Projetos de Lei



Procuradoria

cadastro existente, ou documento similar.

Art. 26. Os demais empreendimentos ou estabelecimentos já em funcionamento, deverão proceder às adequações necessárias à sua regularização no prazo de cento e oitenta dias.

Dos Eventos

- **Art. 27.** O Município terá os seguintes eventos de natureza permanente de interesse público, que fazem parte do calendário oficial de Gramado:
 - I Natal Luz Gramado;
 - II Festival de Cinema de Gramado;
 - III Festival Internacional de Gastronomia;
 - IV Festa da Colônia;
 - V Carnaval de Gramado:
 - VI Páscoa em Gramado.
- **Art. 28.** Os demais eventos realizados em Gramado poderão ser inseridos no calendário oficial do Município em caráter transitório e/ou rotativo, mediante expedição de decreto do Poder Executivo.
- § 1º. O Município poderá participar dos eventos inseridos no calendário previsto no caput, de conformidade com a política de turismo anual definida pela Secretaria Municipal de Turismo:
- § 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Turismo definir qual a modalidade de participação da Prefeitura, destinação de recursos financeiros, a partir do orçamento local, ou da execução de atividades a partir da GramadoTur;
- § 3º. As ações a serem empreendidas deverão ser previstas de um semestre para o seguinte, salvo casos excepcionais previamente autorizados pela autoridade competente.

CAPÍTULO II Do Conselho Municipal de Turismo

Projetos de Lei



Procuradoria

- **Art. 29.** É criado o Conselho Municipal de Turismo, tendo como atribuições formular propostas, orientar e fiscalizar a execução da política de turismo de Gramado.
- **Art. 30.** O Conselho Municipal de Turismo, de caráter propositivo, é constituído de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, com a seguinte composição:
 - I Secretário Municipal de Turismo;
 - II Presidente da Gramadotur:
 - III Secretário Municipal de Cultura;
 - IV Secretário Municipal da Fazenda;
 - V Secretário Municipal Planejamento;
 - VI Representante do Convention Bureau;
 - VII Representante da Visão;
 - VIII Representante do Sindicato da Hotelaria, de bares e restaurantes;
 - IX Representante da ABRASEL;
 - X Representante da CDL.
- § 1º. Os representantes da sociedade civil (iniciativa privada) terão um mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos por cada grupo de representação, mediante a apresentação da respectiva ata da Assembléia Geral da entidade, e designados pelo Prefeito Municipal, devendo ser escolhidos no mesmo ato, os respectivos suplentes.
- § 2º. O Presidente do Conselho será escolhido entre seus integrantes, através de votação aberta ou secreta, conforme regimento interno.
 - Art. 31. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:
- a) formular e propor ao Município as diretrizes básicas a serem observadas na execução da política municipal de turismo, sugerindo eventos, projetos, programas e atividades gerais que estimulem o turismo local;
- b) receber e discutir acerca do plano de trabalho e execução dos eventos públicos, de acordo com o resultado pretendido pelo Município;

Projetos de Lei



Procuradoria

- c) manifestar-se sobre a formulação anual do calendário de eventos, especialmente quanto aos não permanentes ou de caráter transitório;
- d) acompanhar o desenvolvimento das atividades onde se realizem os eventos, inclusive com acesso a todos os documentos contábeis e fiscais relativos às despesas executadas:
- e) manifestar-se sobre os espaços públicos indicados pelo Município para ocupação durante os eventos;
- f) acompanhar os processos licitatórios e contratuais de execução de projetos, programas, eventos, escolha dos expositores em espaços destinados às feiras, à promoção de patrocinadores e fornecedores ou à praça de alimentação;
- g) otimizar a participação dos órgãos, entidades, empresas e comunidade, envolvidos com o planejamento e a gestão da atividade turística, em sua área de atuação;
- h) propor alternativas, medidas, ajustes e procedimentos para minimizar eventuais impactos ambientais e sociais negativos, durante a execução dos projetos e eventos contemplados no calendário;
- i) assegurar a transparência dos processos, através do amplo acesso às informações e do estabelecimento de canais de comunicação entre os órgãos de coordenação e execução dos eventos e os diversos setores sociais interessados, visando um fluxo permanente de negociação e acordo;
- j) receber, analisar e encaminhar os pedidos de esclarecimento e eventuais denúncias sobre as ações e atividades desenvolvidas, denunciando inconformidades, irregularidades e ilegalidades aos poderes constituídos do Município e aos órgãos de controle, quanto for o caso;
- k) constituir grupos temáticos, técnicos e outros que se fizerem necessários para o cumprimento das suas atribuições;
- I) manifestar-se sobre quaisquer assuntos em que for demandado pelo Poder Executivo:
 - m) organizar o seu regimento interno.
- **Art. 32.** Compete ao Presidente do Conselho presidir as reuniões, representar o Conselho nas suas relações com terceiros e dar encaminhamento às decisões adotadas

Projetos de Lei



Procuradoria

pelo Conselho, mediante resoluções.

Art. 33. Os membros integrantes do Conselho Municipal do Turismo terão cobertas eventuais despesas ocorridas em virtude do exercício da representação, cujos valores serão os mesmos aplicados aos servidores municipais.

CAPÍTULO III Do Fundo Municipal de Turismo

- **Art. 34.** Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo e Eventos (FUNDETUR), com os seguintes objetivos:
- I dar apoio financeiro a ações e projetos que visem ao desenvolvimento das ações de turismo e de eventos públicos ou privados de interesse do Município;
- II estimular o desenvolvimento da cultura local, bem como apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do turismo do Município;
- III custear despesas relativas aos serviços de saúde e segurança pública durante a realização de eventos do calendário oficial do Município;
- IV receber recursos provenientes dos eventos realizados, bem como efetuar as despesas decorrentes das atividades desenvolvidas com os respectivos eventos e demais atividades do turismo local e regional.
- **Art. 35.** São destinatários de recursos do Fundo Municipal de Turismo e Eventos pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de natureza artística, cultural, turística, que promovam projetos e ações voltados ao aprimoramento do turismo local e regional, bem como dos eventos oficiais de Gramado e que atendam aos seguintes requisitos:
 - I sejam considerados de interesse público;
- II visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação pública de bens artístico, ambientais ou culturais;
- III visem à promoção do desenvolvimento econômico local, especialmente de cunho turístico;
 - IV estejam relacionados no calendário oficial do Município.
 - Art. 36. São recursos do Fundo Municipal de Turismo e Eventos FUNDETUR:

Projetos de Lei



Procuradoria

- I as doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II os recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;
- III receitas da cessão de direitos autorais e da venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pelo Município, em razão da realização dos eventos públicos constantes do calendário oficial;
 - V recursos previstos na Lei Orçamentária Anual;
 - VI saldos de exercícios anteriores;
- VII os auxílios específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;
 - VIII os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- IX o resultado de eventos realizados no Município que sejam de interesse público, mesmo que em caráter transitório ou administrados por terceiros;
 - X outras fontes legalmente instituídas e existentes.
- **Art. 37.** O FUNDETUR terá contabilidade própria e será gerido e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, à qual compete:
- I providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;
- II organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;
- III acompanhar o cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;
 - IV prestar contas ao Prefeito da aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Turismo fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 38. A Secretaria Municipal da Fazenda efetuará os registros contábeis e os

Projetos de Lei



Procuradoria

controles financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 39. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial do Município, em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, a disponibilidade de caixa será aplicada no mercado de capitais, em instituição financeira oficial.

Art. 40. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

- **Art. 41.** As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com recursos do Fundo, cuja prestação de contas não for aprovada pela Secretaria Municipal da Fazenda, além de devolverem os valores recebidos com atualização monetária e juros, ficarão inabilitadas pelo prazo de 5 (cinco) anos ao recebimento de novos recursos.
- **Art. 42.** Fica autorizado o repasse dos recursos do FUNDETUR para a realização de atividades, eventos, ações, projetos e todas as eventuais demandas existentes e previamente definidas no planejamento anual, para a GramadoTur, que prestará contas dos valores aplicados ao longo de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO III Da Companhia de Turismo de Gramado – GRAMADOTUR

- **Art. 43.** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, de capital fechado, sob a denominação de COMPANHIA DE TURISMO DE GRAMADO GRAMADOTUR, cujo Estatuto acompanha a presente Lei, nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, e artigos 235 a 240 da Lei Federal no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- **Art. 44.** O objeto social da sociedade de economia mista é a realização com absoluta exclusividade de prestação de serviços públicos na área de turismo de Gramado, com as seguintes atribuições e competências:
- I Executar, direta e indiretamente, as atividades, ações, obras e serviços públicos que tenham vinculação com as áreas de cultura e turismo no âmbito local e

Projetos de Lei



Procuradoria

regional, conforme diretrizes e planejamento estabelecidos pelo Poder Executivo;

- II Planejar, promover e adotar medidas de incentivo ao turismo municipal, dentro das políticas públicas aprovadas pela Secretaria responsável pelas ações específicas;
- III Propor ao Poder Executivo Municipal normas e medidas necessárias à execução da Política local de Turismo e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas;
- IV Estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo local e regional;
- V Promover e divulgar o turismo municipal, no País e no Exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos, no território de Gramado e na região das Hortênsias, de acordo com a programação do Município;
- VI Analisar o mercado turístico e planejar o seu desenvolvimento, definindo as áreas, empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas, em conjunto com a Secretaria de Turismo do Município;
- VII Fomentar e estimular, direta ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo, controlando e coordenando a execução de projetos considerados como de interesse para a indústria do turismo:
- VIII Estimular, fomentar e executar, quando assim determinado, a ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra-estrutura turística do Município;
- IX Definir critérios, analisar, aprovar e acompanhar os projetos de empreendimentos turísticos que sejam financiados ou incentivados pelo Município;
- X Inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação e uso sustentável;
- XI Estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das comunidades abrangidas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;
- XII Cadastrar as empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da Legislação vigente;

Projetos de Lei



Procuradoria

- XIII Promover, junto às autoridades competentes, os atos e medidas necessários ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou ao aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas e à facilitação do deslocamento de pessoas no Município, com finalidade turística;
- XIV Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, para a realização dos seus objetivos;
- XV Realizar serviços de consultoria e de promoções destinados ao fomento da atividade turística;
 - XVI Patrocinar e organizar eventos turísticos;
 - XVII Conceder prêmios e outros incentivos ao turismo;
 - XVIII Participar de entidades nacionais e internacionais de turismo;
- XIX Desenvolver as atividades propostas pela Secretaria de Turismo Municipal, especialmente em relação ao calendário de eventos do Município, assumindo a administração dos mesmos e executando as ações pertinentes em conformidade com as diretrizes do Poder Executivo:
- XX Coordenar a execução dos eventos do Município e/ou executá-los diretamente quando assim for determinado pelo Município ou mediante convênios com entidades sem fins lucrativos, quando for o caso.
- **Art. 45.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, a título de integralização inicial do capital a ser subscrito pelo Município.

Parágrafo único. Para abertura do crédito especial referido no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar recursos de seu orçamento, bem como promover a incorporação de bens móveis e imóveis, os quais serão definidos por meio de Decreto.

- **Art. 46.** A administração da GRAMADOTUR será exercida por uma Assembleia Geral de acionistas, um Conselho de Administração, composto por cinco membros com mandato de dois anos e uma Diretoria, constituída de um Presidente e dois Diretores.
- § 1º. O exercício do voto na Assembleia Geral será proporcional à quantidade de cotas de cada acionista;
 - § 2º. O Conselho de Administração será escolhido livremente pela Assembleia

Projetos de Lei



Procuradoria

Geral que, por sua vez, escolherá o Presidente e os dois diretores da empresa;

- § 3º. Todos os mandatos dos órgãos diretivos previstos neste artigo serão de dois anos, possibilitada uma única recondução, exceto os membros da Diretoria, que poderão ser mantidos nos respectivos cargos, de acordo com deliberação do Conselho de Administração;
- § 4º. Em qualquer hipótese, o final dos mandatos dos membros da Assembleia Geral e do Conselho de Administração será 60 dias após o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 47.** A remuneração do Presidente e dos Diretores da GRAMADOTUR será fixada nos estatutos da entidade.
- **Art. 48.** Além da Diretoria, a GRAMADOTUR terá um Conselho Fiscal composto de 03 (três) membros, e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, possibilitada uma recondução.
- **Art. 49.** As atribuições da Diretoria da empresa, do Conselho Fiscal e dos demais órgãos integrantes da GRAMADOTUR, autorizada sua criação por esta lei, serão definidas no Estatuto correspondente.

Parágrafo único. O Estatuto da GRAMADOTUR será aprovado e publicizado por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 50. O Presidente e Diretores da GRAMADOTUR poderão pertencer aos quadros da Administração centralizada ou descentralizada, caso em que deverão optar entre a remuneração do lugar de origem e a outra, sem prejuízo dos direitos que lhes confere a legislação a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO IV Dos Recursos Financeiros

- **Art. 51.** Além do capital a que se refere o artigo 45 desta lei, a GRAMADOTUR, poderá contar com os seguintes recursos:
 - I Dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Municipal;
 - II Receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;
- III Rendas de bens patrimoniais ou o produto da sua alienação na forma da legislação pertinente;

Projetos de Lei



Procuradoria

- IV Empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações;
- V Transferências de outros órgãos da Administração Pública;
- VI Resultados de aplicações financeiras, na forma da legislação pertinente;
- VII Remuneração de serviços provenientes de espaços físicos cedidos, locados ou contratados:
 - VIII Produto de multas decorrentes do exercício da fiscalização;
 - IX Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. em qualquer hipótese, os recursos deverão ser investidos exclusivamente na prestação de serviço público, objeto social da GRAMADOTUR.

- **Art. 52.** Os recursos da GRAMADOTUR, atendidas as finalidades estabelecidas nesta lei e deduzido o que for necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados exclusivamente na prestação de serviços públicos, na execução de atividades e ações diretas às iniciativas, planos, programas e projetos que:
- a) tenham reconhecidas a prioridade e viabilidade técnica e econômica, do ponto de vista cultural e do turismo:
- b) tenham sido submetidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com cada projeto.
 - Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2011.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei



Procuradoria

Exmo. Sr. Presidente: Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a política municipal de turismo, estabelece regramento aos prestadores de serviços turísticos, autoriza a criação da Companhia Municipal de Turismo – GRAMADOTUR e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para criação da Companhia Municipal de Turismo – Gramadotur.

O presente projeto tem por objetivo, além da criação da Companhia Municipal de Turismo – Gramadotur, estabelecer políticas públicas de turismo, criar o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

Cabe salientar que a aprovação do presente projeto representa um avanço para a vocação turística de Gramado, possibilitando um aumento ainda maior da capacidade empreendedora e turística de nossa cidade.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei **em regime de urgência**, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 25 de novembro de 2011.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Ciente e de Acordo:

João Pedro Till Secretário da Administração

Projetos de Lei